

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE ARTIGO

A **GOVERNET EDITORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.316.919/0001-38, domiciliada na Rua Wagia Kassab Khury, 115, Bairro São Lourenço, Curitiba/PR, CEP: 82210-100, por meio de seu Conselho Editorial, composto por Brenia Diogenes Gonçalves dos Santos, Leonardo Kominek Barrentin e por seu editor responsável que esta subscreve, o Sr. Ademar Aparecido Gimenes, DECLARA que o artigo intitulado

“DESPESA COM PESSOAL APÓS A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: SUA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC NO PERÍODO DE 2017 A 2019”,

de autoria das Sras. **SABRINA APARECIDA ROSINI** e **FABRICIA SILVA DA ROSA** foi aceito no dia 29 de março de 2021 para publicação por esta Editora no Boletim Governet de Orçamentos e Finanças (ISSN 1809-6670), na edição 194, de junho de 2021.

Curitiba, 07 de abril de 2021.



Ademar Aparecido Gimenes
Sócio – Diretor
Governet Editora Ltda.

DESPESA COM PESSOAL APÓS A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: SUA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC NO PERÍODO DE 2017 A 2019.

Sabrina Aparecida Rosini

Graduanda em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina

Fabricia Silva da Rosa

Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina

RESUMO: As despesas com pessoal são as que mais aguçam a atenção dos cidadãos e dos entes públicos. Uma de suas condições mais questionadas tem sido a limitação para despesas com pessoal. Dessa forma, torna-se relevante conhecer o comportamento de tais despesas e a observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos entes públicos, em particular no município de Governador Celso Ramos (GCR) do estado de Santa Catarina (SC). Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo evidenciar o desempenho do Município, nos Poderes Executivo e Legislativo, em relação ao cumprimento dos limites específicos de despesa com pessoal em face da LRF, por meio da análise dos dados disponibilizados no portal de transparência pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e pelo ente, nos anos 2017, 2018 e 2019. Adicionalmente, procedeu-se a ajustes monetários dos valores, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com vistas a uma melhor evidenciação do objeto desta pesquisa. Além do limite máximo, foram analisados os limites prudencial e de alerta. Na separação dos Poderes, constatou-se que o Poder Executivo é o maior responsável pelos gastos de despesa com pessoal, tanto em valores absolutos quanto em proporção ao limite da LRF. Em relação aos resultados da pesquisa, verificou-se que GCR cumpriu os limites máximo e prudencial, ficando somente o limite de alerta ultrapassado em um dos Poderes, o Executivo; porém, nenhum limite foi excedido pelo Poder Legislativo. Ademais, as limitações impostas pela LRF tornaram o controle das despesas com pessoal mais eficiente e têm contribuído para uma gestão responsável e transparente.

PALAVRAS-CHAVE: Despesa com pessoal. Orçamento público. Contabilidade pública. Lei da Responsabilidade Fiscal. Limites de endividamento público.

1. INTRODUÇÃO

Os entes públicos têm que, por obrigação legal, programar o uso do orçamento com o principal propósito de controlar de que forma os recursos arrecadados são aplicados e, conseqüentemente, assegurar que a administração pública seja realizada com condições

eficientes, eficazes, transparentes e equilibradas. Eles têm comorado com um grande problema que se refere diretamente à administração do orçamento em suas gestões, ou seja, uma grande demanda de serviços (despesas) para escassos recursos financeiros (receitas). A execução do orçamento, descrita nos demonstrativos contábeis públicos, indica como os gestores públicos administram os recursos disponíveis. A contabilidade registra as ações e os acontecimentos da vida do ente público e serve como um importante instrumento de representação e controle da gestão dos recursos públicos, atribuindo mais responsabilidade a seus gestores, e do compromisso com a sociedade.

As despesas públicas vêm sendo motivo de admiráveis inquietações por parte do governo, da mídia e da população em geral, por se tratar de excedentes despesas públicas em todas suas esferas. As despesas com pessoal, dentre todos os gastos, é a que desperta maior atenção tanto dos gestores públicos, como também de toda a sociedade, por se enquadrarem entre as mais representativas dentre os entes públicos (CRUZ e PLATT NETO, 2001, p.8).

A Lei da Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - estabelece princípios e limites de endividamento público, entre outros aspectos das finanças públicas, e fixa medidas para o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras (BRASIL, 2000, art. 1, § 1º). Essa Lei estipulou um limite de gastos com pessoal de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para estados e municípios e de 50% (cinquenta por cento) para a União (BRASIL, 2000, art. 19). Em decorrência disso, era de se esperar que existisse um ajuste que reduziria o déficit fiscal e ainda aumentaria a disponibilidade de recursos a serem aplicados para melhorar os serviços públicos. Ao atingir um controle e um equilíbrio permanentes das contas públicas dos estados e municípios, é inexorável a melhoria das condições, no que se refere às despesas com pessoal, com a intenção de alcançar um crescimento contínuo de tais entes.

A avaliação de desempenho por intermédio dos limites da LRF é uma importante ferramenta na administração pública. Mediante as análises das demonstrações contábeis, é possível identificar advertências e oportunidades enfrentadas pelo município, auxiliando assim no processo de tomada de decisões. Assim, os dados gerados auxiliam e facilitam o processo decisório com obtenção de informações mais precisas a respeito da situação da organização investigada num determinado momento. Porém, cada município tem particularidades que precisam ser avaliadas de forma discernida. Diante desse desafio, submete-se a buscar cada vez mais a eficiência e a eficácia na administração pública, exigindo mecanismos de controle e instrumentos capazes de financiar suas decisões.

Neste trabalho, a perspectiva dar-se-á sobre o desempenho fiscal relativo às despesas com pessoal do município de Governador Celso Ramos, estado de Santa Catarina, entre os anos de 2017 a 2019, confrontando com os limites e condições determinadas pela LRF. O estudo dos limites de despesas com pessoal gerou o questionamento e a investigação deste trabalho: de que forma a execução das despesas com pessoal no município de Governador Celso Ramos/SC, do período entre 2017 e 2019, cumpre as exigências legais estabelecidas pela LRF e pela Constituição Federal de 1988?

Tem-se por objetivo evidenciar o desempenho do município de Governador Celso Ramos em relação ao cumprimento dos limites e condições constitucionais de gastos com pessoal no período de 2017 a 2019. Ao analisar o ente, este trabalho busca encontrar o comportamento das despesas com pessoal, com base no montante das receitas correntes líquidas, tomando como premissa o ano de 2017, dezessete anos após a criação da LRF, com enfoque nos últimos três anos das contas publicadas do município.

O estudo apresenta destaque nos contextos governamental, social e acadêmico: no contexto governamental, porque analisa as despesas com pessoal em uma sequência histórica de três anos, com valores ajustados monetariamente, no qual torna possível ao administrador público uma ampla visão de quantos recursos orçamentários estão sendo designados ao auxílio desse direito constitucional; no social, por retratar a informação contábil municipal organizada de forma a consentir que qualquer cidadão alfabetizado seja capaz de compreender os diversos pontos da despesa com pessoal no orçamento do Município - com isso, mais usuários poderão fazer uso das informações a respeito da prestação das contas públicas referentes ao ente; e, no contexto acadêmico, por tornar a aproximação com a linguagem aplicada na Contabilidade Pública e apresentar a análise dos Demonstrativos Contábeis selecionados.

A fim de entender como o município de Governador Celso Ramos vem se comportando diante dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos pela LRF, ao longo da cadeia temporal, e de demonstrar à população de que forma a “máquina” administrativa está sendo gerenciada, este estudo busca certificar que o devido acompanhamento do processo orçamentário, por parte dos gestores públicos, resulta em uma melhor gestão orçamentária e financeira e, também, na tomada de decisões adequadas quanto à disponibilidade dos recursos e às necessidades da sociedade.

A opção do período escolhido é em razão de se tratar dos últimos dados disponíveis no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e no sítio eletrônico do ente, não sendo encontrado nenhum trabalho realizado nos anos posteriores a 2016 desse município.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este estudo tem como tema central as despesas com pessoal no orçamento do município de Governador Celso Ramos, estado de Santa Catarina, sendo o orçamento público um instrumento de planejamento das ações governamentais que, por meio da análise de seus valores, é possível estabelecer um acompanhamento da gestão pública. Para compreensão desta análise, faz-se necessário o entendimento de alguns conceitos inerentes à administração pública brasileira e à contabilidade pública, essencialmente no que diz respeito ao orçamento público, às despesas públicas e aos limites de aplicação máxima constitucional em despesas com pessoal.

2.1 Contabilidade Pública

Segundo Jacintho (1989, p. 2), a Contabilidade Pública é um ramo da Contabilidade Geral aplicada à Administração Pública, nos três níveis de governo e nas entidades autárquicas e paraestatais, dentro das normas gerais do Direito Financeiro. Para Angélico (1990, p. 113), a Contabilidade Pública registra a previsão das receitas, a fixação das despesas e as alterações introduzidas no orçamento. Controla as operações de crédito, exerce fiscalização interna, acompanhando passo a passo a execução orçamentária em conformidade com as normas gerais do Direito Financeiro. Nesse sentido, percebe-se que a Contabilidade Pública está diretamente atrelada ao Direito Financeiro.

Para a Divisão de Inspeção da Contabilidade, citada no livro de Kohama (2010, p. 25), a Contabilidade Pública, uma das divisões da Ciência Contábil, é a área da contabilidade “que estuda, orienta, controla e demonstra a organização e execução da Fazenda Pública; o patrimônio e suas variações”. Seus Balanços Públicos estão baseados na escrituração dos atos e fatos das entidades públicas e obedecem às condições, às metodologias e às regras consolidadas na Contabilidade Pública.

Conforme Platt Neto (2019, p. 6), a partir de 2017, após as revogações do CFC n.º 1.128/2008, n.º 750/1993 e n.º 1.111/2007, a Contabilidade Pública passou a ser definida como “o ramo ou especialidade da Ciência Contábil que aplica, no processo gerador de dados e informações, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) direcionadas ao controle patrimonial de entidades do setor público”.

O propósito da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) é fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das Entidades do Setor Público (ESP), em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à instrumentalização do controle social. As normas reguladoras nacionais da CASP são: a CF/1988, a Lei n.º 4.320/1964, a LRF, as NBC TSP e o MCASP.

2.1.1 Orçamento Público

O orçamento público, no decorrer dos anos, demonstrou diferentes fins. Conforme Giacomoni (2012, p. 55), “surgiu, como instrumento formalmente acabado, na Inglaterra, por volta de 1822”, tinha, por determinação inicial, o controle das despesas públicas visando evitar o aumento da carga tributária oriundos do crescimento destas despesas. Modernamente, adquire papel fundamental no processo de planejamento das ações governamentais.

No Brasil, adota-se um regime contábil de escrituração misto sob o enfoque orçamentário. Conforme o artigo 35 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 (BRASIL, 1964, art. 35), a receita orçamentária segue o regime de caixa, exigindo efetiva arrecadação para a sua realização (execução) e a despesa orçamentária segue uma versão imperfeita do regime de competência, necessitando passar pelo estágio de empenho para a sua realização (execução).

O Poder Executivo, de acordo com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, propondrá leis que definirão o modelo orçamentário brasileiro e determinarão os seguintes instrumentos de planejamento em seu artigo 165: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a Lei do Orçamento Anual (LOA) (BRASIL, 1988, art. 165). A associação entre planejamento e orçamento foi reforçada pela Constituição, que tornou obrigatória a elaboração de PPAs integrados à LOA por meio da LDO. O PPA, que possui origem no plano de governo apresentado à população, com duração de quatro anos, tem como papel determinar as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, que evidencia os programas que foram selecionados no PPA para priorização a cada ano, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício subsequente. Além do disposto na Lei Maior, a LRF, no inciso I do artigo 4, prevê que a LDO deverá dispor também sobre: “equilíbrio entre receitas e despesas”; “critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31”; “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos”;

e “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (BRASIL, 2000, art. 4, I). Já a LOA, que indica os recursos e as destinações, em termos de receitas e despesas, tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro anual. Logo, o orçamento público é um instrumento da moderna gestão pública que mantém o equilíbrio na execução financeira ao aplicar as receitas obtidas na execução de despesas.

Visando assegurar a transparência e a eficácia na execução da lei orçamentária, foi publicada a LRF afim de que, a partir daí, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), onde são apresentados os demonstrativos contábeis com a prestação de contas acerca dos gastos públicos. Esses relatórios representam um dos instrumentos que possibilitam o acompanhamento pela sociedade da gestão pública. Entretanto, a falta de familiaridade com os termos da Contabilidade Pública torna a compreensão dessas informações difícil para a maior parte da população.

2.1.2 Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Um marco importantíssimo na Contabilidade Pública, no Brasil, é a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, que “estatuí normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” (BRASIL, 1964, art. 1). Já, famosa à vista de todos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é normatizada pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e pode ser determinada como a lei que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição” (BRASIL, 2000, art. 1). É uma lei que veio para regulamentar o artigo 163 da Constituição Federal de 1988, no qual determina que, entre outros aspectos, cabe à lei complementar dispor sobre finanças públicas (BRASIL, 1988, art. 163, I).

A LRF pode ser entendida como um código de conduta para os administradores públicos de todo país, dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), que passaram a obedecer a um conjunto maior de normas e limites para administrar as finanças, prestando contas sobre quanto e como gastam os recursos da sociedade - ela foi uma vitória e avanço para a sociedade.

Na execução dessa lei, foram introduzidos quatro princípios básicos, de modo a desenvolver uma boa contabilidade pública, os quais são: o planejamento, a transparência, o

controle e a responsabilização que, em conjunto, são orientados pela implantação do modelo de informações gerenciais, em que os dois primeiros são instrumentos necessários para a geração de informações úteis para auxiliar o processo decisório e, conseqüentemente, melhorar os dois últimos (SILVA, 2004).

A Lei, além de tratar das despesas públicas, cuida da gestão fiscal responsável, que pressupõe a ação planejada e transparente, no qual a finalidade é prevenir os riscos e corrigir os erros, assegurando o equilíbrio autossustentável das contas públicas, ou seja, aquele que prescindir de operações de crédito e, portanto, sem aumento da dívida pública das contas públicas. Fortalecendo assim o processo orçamentário como peça de planejamento, prevenindo desequilíbrios indesejáveis.

Alguns recursos são definidos a fim de assegurarem o atendimento do objetivo: por meio de relatórios com informações sobre as finanças públicas para a sociedade, metas e limites de receitas e despesas, e limites para despesas com pessoal e sanções pelo descumprimento da lei. A ideia é, justamente, aumentar a transparência na responsabilidade da gestão fiscal, de modo a permitir que o sistema e o processo político sirvam como instrumento de controle e de punição dos fiscalmente irresponsáveis. Simultaneamente, aspira-se que os bons gestores sejam condecorados com o reconhecimento da sociedade e do mercado, até mesmo com maior acesso a crédito.

2.2 DESPESAS COM PESSOAL

São determinados em lei os limites mínimos de gastos com Educação e Saúde e o limite máximo de gasto com Pessoal. Os gastos com a folha de pagamento de pessoal representam o precípua item de despesas de todo o setor público brasileiro.

2.2.1 Histórico evolutivo dos limites de Despesas com Pessoal

A presença de limites às despesas com pessoal não é um tema corrente para os gestores públicos do país, pois já havia leis sobre o assunto. A primeira lei, sendo a Constituição Federal de 24 de janeiro 1967, estabelecia que “A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder cinquenta por cento das respectivas receitas correntes” (BRASIL, 1967, art. 66, § 4º). Todavia, não existiam limites fixos para as despesas com pessoal dos entes federativos, prontamente se fez necessário a promulgação da Emenda Constitucional n.º 1, em 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969, art. 64). A Lei

Complementar que estabeleceu esses limites se fazia necessária, no entanto, no seu período de vigência, o comando normativo que deveria se instituir não o fez.

Não acontecendo a criação de Lei Complementar que determinasse o princípio limitador, foi criado, em 5 de outubro de 1988, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em que firmou que “até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes” (BRASIL, 1988, art. 38).

A ausência significativa de resultados da ADCT de 1988 resultou na promulgação da Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995, mais popular como Lei Camata I, em homenagem à Deputada Federal Rita de Cássia Paste Camata, autora das propostas. A Lei Camata I estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderiam exceder mais de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, com despesas com pessoal ativo e inativo” (BRASIL, 1995).

Contudo, mesmo sendo pioneira no sentido de estabelecer um limite máximo para despesa com pessoal e indicando prazos para serem incluídos aos limites para os entes que os ultrapassaram, a Lei Camata I foi revogada pela Lei Camata II – Lei Complementar n.º 96 de 31 de maio de 1999, pondo em vigor que a despesa com pessoal não pudesse exceder 50% (cinquenta por cento), na esfera federal, e 60% (sessenta por cento) nas esferas estadual e municipal, da receita corrente líquida (BRASIL, 1999). Acontece que os Poderes Legislativo e Judiciário permaneciam distante do entendimento dessa lei. Agora, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, isso mudou e os limites são aplicados a todos os Poderes e às três esferas de governo.

Não ocorrendo mudanças relevantes, foi criada a LRF – Lei complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, com o intuito de providenciar suprir as faltas reais na administração dos tesouros públicos e, que, a partir da sua execução, tem se apresentado eficaz e contínua da conduta ética do administrador público, como também a transparência dos gastos sobre as finanças públicas. No seu artigo 19, essa lei projeta-se a respeito do limite máximo concedido para gasto de despesas com pessoal de cada ente federativo (BRASIL, 2000, art. 19):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I– União: 50% (cinquenta por cento);
- II – Estados: 60% (sessenta por cento);
- III– Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já, a partilha dos limites globais do artigo 19, para os poderes e órgãos estabelecidos no artigo 20 da LRF, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais no município, conforme (BRASIL, 2000, art. 20):

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A LRF, além de modificar o processo para a apuração dos limites, incluiu Poderes e Órgãos como encarregados pela formação de despesa com pessoal e, também, tem mostrado transformações na prática dos entes federativos, tanto administrativamente como financeiramente. Caso o gestor extrapolar os limites das despesas com pessoal, previstos na lei, ações serão tomadas para que essa conta contábil volte a ficar nos respectivos parâmetros, através do fim de gratificações e cargos comissionados e, do mesmo modo, da demissão de servidores públicos, nos termos já previstos na Carta Magna. O gestor deverá, da mesma forma, tomar decisões para se reenquadrar, no prazo de oito meses (dois quadrimestres), contudo se, depois disso, continuarem a existir excessos, ele sofrerá penalidades.

2.2.2 Variáveis e limitações de Despesas com Pessoal

Neste item são apresentadas, detalhadamente, as variáveis para apuração dos limites de despesas com pessoal, bem como os percentuais de cada limite estabelecido focado na esfera municipal, objeto do estudo.

2.2.2.1 Receita Corrente Líquida (RCL)

A primeira variável básica, a ser vista para o cálculo do limite para as despesas com pessoal, é a Receita Corrente Líquida (RCL), em que o conceito está inserido no inciso IV do artigo 2 da LRF, sendo “o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes”, com as deduções constantes no próprio artigo (BRASIL, 2000, art. 2).

2.2.2.2 Despesa Total com Pessoal (DTP)

Outra variável básica indispensável, conforme a LRF, é a Despesa Total com Pessoal (DTP), aduzida no artigo 18 como “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregados, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias [...]” (BRASIL, 2000, art. 18).

A DTP deverá ser apurada somando-se a despesa “realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independente do empenho” (BRASIL, 2000, art. 18, § 2º). Valores relacionados a “contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”, mas também serão computados na DTP (BRASIL, 2000, art. 18, § 1º).

As Despesas Não Computadas (DNC) deverão ser excluídas da DTP de cada ente. Conforme o artigo 19, parágrafo 1º, incisos de I a IV da LRF, não serão computadas nas despesas com pessoal as despesas com: indenização por demissão de servidores e empregados; relativas a incentivos à demissão voluntária; convocação extraordinária do Congresso Nacional; decorrente de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 (BRASIL, 2000, art. 19, § 1º, I a IV).

2.2.2.3 Limite Máximo, Prudencial e de Alerta

Definido no artigo 20 da LRF, o limite máximo legal, para cada ente federativo, puramente na esfera municipal, não poderá ir além de 60% (sessenta por cento) da RCL, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e os outros 6% (seis por cento) para o Legislativo (BRASIL, 2000, art. 20, III).

Não se torna necessário atingir o limite máximo legal a fim de que o ente público receba as consequências da LRF, isso em razão de que há outros dois limites anteriores ao máximo – o limite prudencial e o de alerta. Posto que a lei não utilize esses termos, trata-se de uma interpretação do artigo 59 da LRF, onde os Tribunais de Contas, ainda que sem penalizações, alertarão, através de um aviso formal, os entes quando constatarem que os montantes da DTP ultrapassaram 90% (noventa por cento) do limite máximo, podendo alterar o modo de gestão (BRASIL, 2000, art. 59).

Ainda, conforme o artigo 20, se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo, o ente alcançará o limite prudencial e, assim, entraria em aplicação uma série

de vedações (restrições) na área de recursos humanos, como medidas de contenção de gastos, tais como: concessão de vantagem; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; contratação de hora extra [...] (BRASIL, 2000, art. 22, I a V).

Tabela 1 - Limites para despesa com pessoal na LRF

Poderes e Órgãos	Limites (% da RCL)		
	Máximo	Prudencial (95% do Máx.)	Alerta (90% do Máx.)
Município	60,00%	57,00%	54,00%
Legislativo	6,00%	5,70%	5,40%
Executivo	54,00%	51,30%	48,60%

Fonte: Adaptado pelos autores de acordo com a LRF.

2.2.3 Penalidades pela superação dos limites de despesas com pessoal

Não há, instantaneamente, penalização pelo descumprimento do limite máximo para o ente federativo, visto que, segundo o artigo 23, se ultrapassar o limite máximo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, com determinadas providências para redução de despesas, conforme exigido no mesmo artigo (BRASIL, 2000, art. 23).

Caso o gestor público não alcançar a “redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso”, o ente federativo não poderá, ainda conforme o artigo 23: “receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal” (BRASIL, 2000, art. 23, § 3º, I a III).

Todavia, o Projeto de Lei n.º 2.360 de 6 de novembro de 2007 (BRASIL, 2007) propõe a tipificação como crime a conduta dos responsáveis que não cumprirem os limites fixados pela LRF referentes às despesas com pessoal. A pena prevista na proposta é reclusão de um a quatro anos. A punição atual não recai sobre autoridades, mas sobre o ente federativo.

Cabe destacar que a Lei Complementar n.º 164 de 18 de dezembro de 2018, com aplicação a partir de 2019, acrescentou os §§ 5º e 6º ao artigo 23 da LRF, no qual permite aos municípios receberem transferências voluntárias, obterem garantia direta ou indireta de outro ente, contratarem operações de crédito, mesmo se não reduzirem as despesas com pessoal que estejam acima do limite. Essa exceção será possível para os municípios cuja receita real tenha

queda maior que 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do ano anterior, devido à diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e devido à diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais (BRASIL, 2018, art. 1).

O descumprimento dos limites pode representar desde infrações administrativas até crimes contra as finanças públicas por parte do gestor público. Para mais, com os limites fiscais, fica mais acessível a prestação de contas à sociedade porque se compreende o que, e como, está sendo feito para se alcançar um fim. Por consequência, a sociedade pode manifestar seus pontos de vista e colaborar para aprimorar a administração pública. Mais do que punir administradores públicos, a LRF objetiva corrigir o rumo da administração pública, bem como limitar os gastos e receitas, ajudando a combater o déficit público, trazendo mais transparência na gestão pública e dando maiores condições para a sociedade fiscalizar o gestor público. Assim, a ideia é que as despesas sejam liquidadas com o dinheiro de que a prefeitura dispõe afim de que não se endivide.

2.3 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

A fim de estabelecer a padronização e a consolidação dos demonstrativos fiscais de todos os entes públicos, foram inseridos na LRF como obrigatórios, segundo modelos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), enquanto não for instaurado o Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o artigo 67 da LRF, dois novos demonstrativos contábeis: o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (BRASIL, 2000).

Para esta pesquisa, o mais importante documento fiscal para elaboração dos resultados refere-se ao “Demonstrativo da Despesa com Pessoal”, previsto no Anexo I da RGF. Além de ser o principal demonstrativo no que tange às despesas com pessoal, à dívida consolidada, à concessão de garantias e às operações de crédito, é também um importante mecanismo de transparência para com as finanças públicas à sociedade como um todo.

O RGF é um relatório setorial, elaborado por cada Poder, que não contém os números de todo o ente, como no Relatório Orçamentário, mas sim demonstra a execução de variáveis sujeita a limites como: pessoal, dívida consolidada, antecipação de receitas, operações de crédito, garantias.

Conforme o artigo 54 da LRF, os entes devem emitir o RGF ao final de cada quadrimestre (BRASIL, 2000, art. 54). Além do mais, o RGF deve ser publicado até trinta

dias após o encerramento do período a que corresponder com acesso à sociedade (BRASIL, 2000, art. 55, § 2º) e ficam autorizados, os municípios com menos de 50 mil habitantes, a opção de divulgar esse documento em intervalos semestrais (BRASIL, 2000, art. 63).

A inexecução dos prazos de publicação do RGF sujeita o ente a ficar bloqueado, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (BRASIL, 2000, art. 55, § 3º).

3. METODOLOGIAS DE PESQUISA

Quanto aos objetivos, a pesquisa é classificada como descritiva, visto que seu foco é trazer para conhecimento a investigação da composição e evolução das despesas com pessoal, ao longo da série temporal, dos últimos três anos publicados da prefeitura de GCR/SC (TRIVIÑOS, 1987), verificando as relações entre as variáveis a partir do panorama dos dados divulgados.

Quanto à abordagem, enquadra-se como qualitativa (MARTINS e THEÓPHILO, 2009), na qual compreende uma análise intrínseca das despesas com pessoal, dos últimos três anos publicados, do município de GCR e, ainda, quantitativa (LAKATOS e MARCONI, 2007), que aplica os números deparados, a partir das variáveis analisadas, com a finalidade de evidenciar o desempenho do município de acordo com a LRF.

Quanto aos procedimentos, empregou-se a metodologia do estudo de caso Yin (2005), por ser tratar de uma investigação empírica sobre fenômenos dentro do seu contexto real, procurando aprender, descrever, compreender e interpretar a complexidade das despesas com pessoal da prefeitura de GCR, nos anos entre 2017 e 2019, através de análises estatísticas e temporais dos dados, por meio dos RGFs emitidos pelo TCE/SC e pelo ente nesse período, e assimilar como os valores destinados aos funcionários foram distribuídos, verificando, por meio dos ajustes monetários de valores, corrigidos pela inflação, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), se tem ocorrido superávit, déficit ou equilíbrio orçamentário (MARTINS e THEÓPHILO, 2009).

A pesquisa é documental (GIL, 2002), por ter como base os RGFs divulgados pelo município de Governador Celso Ramos/SC, referentes aos últimos três anos publicados no TCE/SC e no site do município, ou seja, de 2017 a 2019, bem como a coleta de informações relativas ao tema em leis, livros e artigos. É também bibliográfica, porque visa instruir e

discutir o assunto, tema e problema com base em referências publicadas no site do ente e do TCE/SC (MARTINS e THEÓPHILO, 2009).

Ainda assim, foi realizada uma revisão literária com a finalidade de formar o suporte legal e conceitual para a perspectiva do problema, que relacionou a introdução da LRF, os históricos evolutivos dos limites legais anteriores à LRF, as variáveis usadas para o cálculo dos limites, os relatórios próprios obrigatórios e essenciais ao auxílio da Lei e, ainda, as penalidades e sanções definidas.

Para uma análise mais real e melhor evidenciação do destino desta pesquisa, após a obtenção dos dados extraídos do RGF, divulgados pelo município durante os últimos três anos, foram realizados os ajustes monetários dos valores corrigidos pela inflação de acordo com o IPCA.

Tabela 2 – Fator de ajuste de acordo com a inflação

Exercícios Financeiros	2017	2018	2019
IPCA Acumulado	2,95%	3,75%	4,31%
IPCA Médio Anual	1,51%	2,23%	2,21%
Fator Ajuste para 2019	1,1140	1,0821	1,0431

Fonte: Adaptado pelos autores de acordo com o IBGE (2019).

Segundo a Tabela 2, foi utilizado o índice oficial de inflação brasileiro (IPCA) para controle e ajuste monetário - o objetivo foi diminuir as distorções e prováveis erros entre os anos analisados.

Quanto à limitação desta pesquisa, compreende-se uma exclusiva análise temporal dos dados, visto que não se verifica os períodos anteriores à LRF e, também, os dezesseis anos após a promulgação da Lei, ou seja, de 2001 a 2016. Isto posto, não foram feitas análises ou comparações particulares com outros municípios brasileiros.

4 ANÁLISE E RESULTADOS

A Lei da Responsabilidade Fiscal fortaleceu ainda mais o princípio do planejamento na administração pública ao estabelecer em seu artigo 1 que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, capazes de prevenir riscos e corrigir desvios com a finalidade de não afetar o equilíbrio das contas públicas (BRASIL, 2000, art. 1, § 1º).

Nesse sentido, faz-se necessário corroborar e avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos programas com suas respectivas ações de governo priorizadas na Lei de

Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, destacando a meta física prevista e realizada e a meta financeira prevista e realizada.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), órgão fiscalizador externo dos poderes e órgãos, disponibiliza uma ferramenta para coleta de dados públicos - o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge). O Sistema é um conjunto de aplicativos integrados, relacionados às atividades essenciais do TCE/SC, que recebe as informações sobre as contas públicas enviadas pelos agentes públicos e consolida os dados de gestão em remessas unificadas, emite relatórios automáticos de avaliação, analisa a gestão de cada município e do Estado, ampliando a publicidade das informações (SANTA CATARINA, 2015). Através destas informações consolidadas, o TCE/SC disponibiliza explicações para os cidadãos, no qual podemos coletar as informações referentes aos limites alcançados pelos poderes em relação ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal.

Analisaremos a seguir as informações coletadas: inicia-se com a análise do Poder Executivo de Governador Celso Ramos e, em seguida, do Poder Legislativo do município, em suma apresenta-se um comparativo entre os Poderes. Para fins de apuração dos limites, os dados coletados são representados pela Receita Corrente Líquida (RCL) e pela Despesa Total com Pessoal (DTP), retirados do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (PMGCR, 2017, 2018, 2019), através do portal da transparência do ente e do TCE/SC (SANTA CATARINA, 2017, 2018, 2019), nos exercícios financeiros de 2017 a 2019.

4.1 Análise dos dados do Poder Executivo

Na Tabela 3, constam os dados e apurações, relativos ao Poder Executivo, apresentados pelos valores monetários corrigidos e atualizados da DTP e da RCL, bem como os percentuais representados pela divisão da DTP pela RCL, para melhor entendimento dos resultados apurados. Ora, exhibe também os valores monetários corrigidos e atualizados dos limites máximo, prudencial e de alerta relativos à RCL. Atenta-se que o Poder Executivo do município desembolsou, do total da RCL em despesas com seu pessoal nos três exercícios analisados, percentual abaixo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (BRASIL, 2000, art. 20, III, b).

Tabela 3 – Apuração dos limites legais para as despesas com pessoal do Poder Executivo
Valores ajustados em R\$ Milhões de Reais

Poder Executivo	2017	2018	2019
DTP	32.280	36.608	41.018
RCL	63.862	72.551	82.722
% da DTP sobre a RCL	50,55%	50,46%	49,59%
LM (54% da RCL)	34.485	39.178	44.670
LP (95% do LM)	32.761	37.219	42.436
LA (90% do LM)	31.037	35.260	40.203

Fonte: Adaptado do Anexo I do RGF remetido pelo Município através do e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado para o TCE/SC (PMGCR, 2017 a 2019).

Com base na Tabela 3, observa-se que o Poder Executivo extrapolou o limite de alerta, 48,6%, estabelecido na LRF, em todos os anos analisados, ou seja, entre 2017 e 2019. No exercício financeiro de 2017, o percentual da DTP sobre a RCL foi de 50,55%, que representou o valor de R\$ 32.280 milhões para um limite máximo de R\$ 34.485 milhões (BRASIL, 2000, art. 59, § 1º, inciso II). Logo, o montante da DTP ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite máximo, interpretado como limite de alerta, porém não cabendo penalização com base na LRF, apenas notificação de alerta do TCE/SC para conter sua despesa com pessoal. No ano de 2018, as despesas com pessoal atingiram R\$ 36.608 milhões, para um limite máximo de R\$ 39.178 milhões, o que representou 50,46% da RCL, portanto o limite de alerta também foi extrapolado no ano. Em 2019, o limite de alerta para o Poder Executivo foi de R\$40.203 milhões, porém o ente ultrapassou seu limite igualmente, no valor de R\$41.018 milhões, assim a DTP representou 49,59% da RCL. Nota-se que em nenhum dos três anos extrapolou o limite prudencial e que, mesmo a despesa com pessoal ainda esteja acima do limite de alerta, a proporção da DTP em relação à RCL vem diminuindo no decorrer dos anos estudados.

4.2 Análise dos dados do Poder Legislativo

Na Tabela 4, apresentam os dados e apurações relativos ao Poder Legislativo, formado pelos valores monetários corrigidos e atualizados da DTP e da RCL, bem como os percentuais representados pela divisão da DTP pela RCL, para melhor entendimento dos resultados apurados. Para mais, apresentam os valores monetários dos limites máximo, prudencial e de alerta relativos à RCL. Repara-se que o Poder Legislativo, do município, manteve, do total da RCL em despesas com pessoal nos exercícios estudados, percentual abaixo de 3% ao limite máximo, 6% (seis por cento), nos anos analisados, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da LRF (BRASIL, 2000, art. 20, III, a).

Tabela 4 – Apuração dos limites legais para as despesas com pessoal do Poder Legislativo
Valores ajustados em R\$ Milhões de Reais

Poder Legislativo	2017	2018	2019
DTP	1.307	1.432	1.425
RCL	63.862	72.551	82.722
% da DTP sobre a RCL	2,05%	1,97%	1,72%
LM (6% da RCL)	3.832	4.353	4.963
LP (95% do LM)	3.640	4.135	4.715
LA (90% do LM)	3.449	3.918	4.467

Fonte: Adaptado do Anexo I do RGF remetido pelo Município através do e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado para o TCE/SC (PMGCR, 2017 a 2019).

Perante o citado na Tabela 4, percebe-se que o Poder Legislativo de Governador Celso Ramos cumpriu, em todos os anos de análise, os limites estabelecidos no artigo 20 da LRF. Além de tudo, nenhum dos limites do artigo 59 da LRF foi ultrapassado e a proporção da DTP em relação à RCL vem diminuindo no decorrer dos anos estudados, entre 2017 e 2019 (BRASIL, 2000, art. 59). Verifica-se que o menor percentual de DTP em relação à RCL foi alcançado em 2019, onde a mesma representou 1,72%. O montante de R\$ 1.425 milhões foi gasto com folha de pessoal, R\$ 3.538 milhões a menos que o limite máximo, de R\$ 4.963 milhões. No período de 2017, foi apurado o maior percentual de gastos, 2,05% de DTP se comparado à RCL. O montante gasto ficou 65,89% abaixo do limite máximo estabelecido na LRF.

4.3 Poder Executivo x Poder Legislativo

De acordo com os dados das análises do Poder Executivo e Legislativo foi elaborado o Quadro 1, onde é apresentado um resumo comparativo do atingimento dos limites legais previstos na LRF, nos anos de 2017 a 2019, do município de Governador Celso Ramos.

Quadro 1 – Limites de Despesas com Pessoal atingido pelo Município de GCR/SC

Poderes	Ano	Limites (% da RCL)		
		Alerta (90%)	Prudencial (95%)	Máximo (60%)
Poder Executivo (54%)	2017	X		
	2018	X		
	2019	X		
Poder Legislativo (6%)	2017			
	2018			
	2019			

Fonte: Elaborado pelos autores com base no Anexo I do RGF remetido pelo Município através do e-Sfinge para o TCE/SC (PMGCR, 2017 a 2019).

A partir da análise do Quadro 1, verifica-se um melhor controle, pelo gestor, das contas do Poder Legislativo se confrontada às contas do Poder Executivo, referente às despesas com pessoal e as limitações estabelecidas pela LRF. No horizonte temporal da análise, o Poder Legislativo não ultrapassou nenhum dos limites, ao contrário do Poder Executivo, onde os limites de alerta foram ultrapassados em todos os anos analisados.

Constata-se que GCR desembolsou, do total da RCL em despesas com pessoal nos exercícios analisados, percentual abaixo do limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no artigo 169 da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988, art. 169) e regulamentado pelo artigo 19, inciso III, da LRF, cumprindo os limites estabelecidos dessa (BRASIL, 2000, art. 19). Logo, no período de 2020, o Município não ficará impedido de receber transferências voluntárias, obter garantia direta ou indireta de outro ente, contratar operações de crédito, entre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sentido de evitar irregularidades na administração pública, muitas medidas já foram tomadas - a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma delas. A LRF atribui à contabilidade pública novas funções no controle orçamentário e financeiro, garantindo-lhe condições para a implantação de uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos, e incentiva o exercício pleno da cidadania, especialmente no que pertence à participação do contribuinte no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e fiscalização das contas públicas, mediante os instrumentos que a LRF incorpora para esta finalidade.

Considera-se que o objetivo da pesquisa em análise foi alcançado, visto que as informações apresentadas denotam a aplicabilidade da LRF no que se refere ao cumprimento dos limites estabelecidos para as despesas com pessoal do município de Governador Celso Ramos/SC. Utilizou-se, com a finalidade de alcançar esse objetivo, os instrumentos de controle social disponibilizado no Anexo I do RGF pelo Portal do Cidadão do Tribunal de Contas (SANTA CATARINA, 2017, 2018, 2019) e pelo site da prefeitura (PMGCR, 2017, 2018, 2019), dos últimos três anos disponibilizados, através da coleta de dados sobre os percentuais atingidos com despesas de pessoal.

Investigou-se a composição e a evolução da Despesa Total com Pessoal (DTP) dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como a Receita Corrente Líquida (RCL),

num lapso temporal de três anos, abrangendo os exercícios financeiros de 2017 a 2019, em relação aos limites máximo, prudencial e de alerta estabelecidos pela LRF. Quanto aos valores monetários, foi realizado um ajuste dos valores originais pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que permitiu uma percepção da evolução efetiva das receitas e das despesas.

Diante dos resultados obtidos, a partir da série histórica, observou-se que o Poder Executivo de Governador Celso Ramos/SC, em todos os três anos analisados, ultrapassou o limite de alerta estabelecido pela LRF, todavia não cabendo penalização com base na mesma, pois não infringiu as imposições em face das despesas com pessoal, assim como, não necessita de julgamento das prestações de contas de governo pelo TCE/SC. Em relação ao Poder Legislativo, conclui-se que o ente cumpriu, entre 2017 a 2019, todos os limites estabelecidos pela LRF, conservando suas despesas com pessoal abaixo de 3% da RCL, não excedendo nenhum dos limites ao longo da série cronológica da análise.

Portanto, acredita-se que o cumprimento das limitações legais preconizadas pela LRF ponderou o controle das despesas com pessoal mais eficaz, eficiente e econômico; e têm colaborado para uma gestão responsável e transparente do Poder Legislativo do município de Governador. No entanto, o controle de gastos do Poder Executivo ainda não é eficiente, posto que, mesmo com a proporção da DTP em relação à RCL vem decrescendo no decorrer dos anos analisados, o mesmo continua extrapolando o limite de alerta imposto pela LRF, cabendo agora o Tribunal de Contas de Santa Catarina mandar notificação de alerta para o ente.

Para o próximo exercício, não se pode deixar de considerar o atual contexto de pandemia (COVID-19) que, inevitavelmente, causará gigantesco impacto nas contas de cada prefeito. O artigo 65 da LRF pressupõe que, na ocorrência de calamidade pública, ficam suspensos os prazos para recondução da despesa com pessoal e da dívida consolidada líquida aos seus respectivos limites (BRASIL, 2000, art. 65). Isso, entretanto, não quer dizer que, se extrapolar, o município esteja correto, mas que o mesmo não experimentará nenhuma das implicações previstas para esses casos enquanto perdurar a situação. Nesse sentido, destaca-se o inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n.º TC-0020/2015 de 31 de agosto de 2015 que se deve acompanhar a prestação de contas do prefeito o “relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho” (SANTA CATARINA, 2015). Trata-se de exigência que será instrumental na apreciação de contas a ser

realizada no próximo exercício. Logo, sugere-se, como tema de pesquisas futuras, a avaliação sobre o retorno da análise das prestações de contas pelos prefeitos, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do Novo Coronavírus, bem como uma conferência com outros municípios do país, pois é preciso entender que o próximo ano será atípico e tudo o que acontecer não explica uma tendência, já que é um ponto fora da curva.

Referências:

ANGÉLICO, João. **Contabilidade pública**. São Paulo: Atlas, 1990.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967** (Constituição Federal de 1967). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988** (Constituição Federal de 1988). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5 de outubro de 1988** (ADCT). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995** (Lei Camata I). Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp82.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999** (Lei Camata II). Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp96.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** (Lei da Responsabilidade Fiscal). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.360, de 6 de novembro de 2007**. Altera o Decreto - Lei 2848/40 (Código Penal) incluindo o Art.359-I e a altera a Lei 1079/1950 incluindo o Art.39-B e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=375659>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 164, de 18 de dezembro de 2018**. Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções a Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp164.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CRUZ, F. da; PLATT NETO, O. A.. **A influência da limitação das despesas com pessoal na gestão pública e um perfil comportamental dos municípios catarinenses**. Revista Catarinense da Ciência Contábil, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7-23, dez/2001 – mar/2002, [2021]. Disponível em: <<https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/970>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JACINTHO, Roque. **Contabilidade pública**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1989.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública: teoria e prática**. Contém aplicação prática dos principais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 312p.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PLATT NETO, Orion Augusto. **Contabilidade Pública: atualizada e focada**. 22. ed. rev. e atual. Florianópolis: Edição do autor, 2019.

PMGCR – Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos. **Relatório de Gestão Fiscal: Anexo I do RGF – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, de 2017 a 2019**. Governador Celso Ramos, SC, [2021]. Disponível em: <<http://www.governadorcelso Ramos.sc.gov.br/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), 2015**. Disponível em: <<https://www.tcesc.tc.br/esfinge>>. Acesso em: 02 mar.2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Instrução Normativa n.º 20, de 31 de agosto de 2015**. Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências. Florianópolis, SC, [2021]. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br/transparencia/legislacao>>. Acesso em 02 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Portal do Cidadão. **Consulta pública ao sistema de fiscalização integrada de gestão e-Sfinge, de 2017 a 2019**. Florianópolis, SC, [2021]. Disponível em: <<http://servicos.tce.sc.gov.br/sic/homesic.php>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SILVA, L. M. **Contabilidade Governamental: um enfoque administrativo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

YIN. R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.